

TC 014.148/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cascavel – CE.

Responsáveis: Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque (CPF 977.012.703-53); Carlos Nunes Dourado (CPF 371.600.603-34); Construtora C & A Ltda. – Compact Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 08.222.396/0001-23); Construtora Costa Machado Ltda. (CNPJ 09.392.304/0001-16); Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68); Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); Giane Santos Almeida (CPF 004.608.563-75); Jayme Renan Machado Costa (CPF 005.297.133-30); Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22); Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91); Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20); José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68); Margarida de Alacoc Diniz Dourado (CPF 285.787.913-04); Nunes & Cia. Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84); Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56); Walmir Queiroz Sampaio Júnior, CPF 683.539.363-72 e Fabrício Falcão Lopes, CPF 907.852.583-53.

Advogados: Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando a Construtora Costa Machado; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando José Airton de Lima, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Francisca Silva Rodrigues, Jean Arruda Nunes e Giane Santos Almeida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução complementar à instrução da peça 138 com o objetivo de individualização de condutas de responsáveis (Sr. Fabrício Falcão Lopes CPF 907.852.583-53 e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, CPF 683.539.363-72) na proposta de encaminhamento, e registro de débitos no Sistema e-TCU.

2. Os exames realizados por esta SECEX-CE (TC 015.150/2012-2) dão conta que a empresa Nunes & Cia Ltda. não contava com nenhum vínculo trabalhista entre os anos de 2007 a 2009 e que em 2010, somente havia 4 vínculos trabalhistas, dos quais 2 eram proprietários e, em 2011, havia 3 vínculos, dos quais 2 eram proprietários, sendo possível afirmar que com quantidade tão resumida de funcionários a empresa não tinha condições de realizar os contratos celebrados com os Municípios de Cascavel e Trairi, ambos no Ceará, avaliados no valor de R\$ 4.160.488,32 (total de contratos de repasse com a Caixa).

3. Neste sentido, tem-se que as condutas atribuídas aos responsáveis consistem em atestarem boletins de medição e o recebimento de obra pública (peça 8 do TC 015.160/2012-2) na qualidade de engenheiros fiscais de empresa vencedora (Nunes & Cia Ltda.) de certame público, em cujo exame não foi percebido capacidade operacional para realização dos serviços licitados.

4. Isto posto, propõe-se seja adotada a seguinte proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) Diligência, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, c/c p art. 157 do RI-TCU à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que forneça cópia da matrícula CEI da obra relativa ao Contrato de Repasse 280319/2009, no valor de R\$ 1.539.500,00 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Cascavel/CE, devendo apresentar outros documentos que se façam necessários ao esclarecimento das lacunas apontadas no Acórdão 8497/2017-TCU-2a. Câmara, devendo ser remetida àquela autarquia, para tanto, cópia do citado decisum;

b) Citação, com fulcro no art. 12, inc. II da Lei 8.443/92, do Sr. Fabrício Falcão Lopes, CPF 907.852.583-53 para, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresente alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 280319, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a PM de Cascavel (CE), tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em pedra tosca em várias ruas do município, ou promova o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias discriminadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

Valor original do débito x Data da ocorrência

R\$ 102.493,09	07/01/2010	R\$ 23.142,70	07/01/2010	R\$ 29.006,32	05/04/2010
R\$ 43.521,36	07/01/2010	R\$ 32.903,21	07/01/2010	R\$ 33.524,47	05/04/2010
R\$ 78.012,17	07/01/2010	R\$ 29.960,47	07/01/2010	R\$ 23.818,53	05/04/2010
R\$ 77.160,81	02/04/2009	R\$ 124.451,27	05/04/2010	R\$ 58.040,09	05/04/2010
R\$ 75.001,85	05/04/2010	R\$ 70.558,37	05/04/2010	R\$ 95.147,57	05/04/2010

Ocorrência: Execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 280319, ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos, decorrente da assinatura dos boletins de medição acima indicados.

Conduta: atestou boletins de medição e o recebimento de obra pública (peça 8 do TC 015.160/2012-2) na qualidade de engenheiro fiscal de empresa vencedora (Nunes & Cia Ltda.)

em certame público, em cujo exame não foi percebido capacidade operacional para realização dos serviços licitados.

c) Citação, com fulcro no art. 12, inc. II da Lei 8.443/92, do Sr. Walmir Queiroz Sampaio Júnior, CPF 683.539.363-72 para no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresente alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 280319, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a PM de Cascavel (CE), tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em pedra tosca em várias ruas do município, ou promova o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias discriminadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

Valor original do débito x Data da ocorrência

R\$ 95.358,01	10/5/2010	R\$ 30.610,16	10/5/2010	R\$ 33.951,12	10/5/2010
R\$ 23.267,54	10/5/2010	R\$ 57.965,09	10/5/2010	R\$ 71.138,82	10/5/2010
R\$ 74.937,36	10/5/2010	R\$ 99.675,23	10/5/2010	R\$ 335.669,99	10/5/2010
R\$ 281.396,15	10/6/2010	R\$ 311.666,55	12/8/2010	R\$ 311.104,70	25/2/2010
R\$ 58.592,68	8/9/2011	R\$ 184.436,64	10/5/2010		

Ocorrência: Execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 280319, ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos, decorrente da assinatura dos boletins de medição acima indicados.

Conduta: atestou boletins de medição e o recebimento de obra pública (peça 8 do TC 015.160/2012-2) na qualidade de engenheiro fiscal de empresa vencedora (Nunes & Cia Ltda.) em certame público, em cujo exame não foi percebido capacidade operacional para realização dos serviços licitados.

Secex-CE, em 26/03/2018

ROBERTO Sérgio do Nascimento
AFCE 3039-2